



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2220111 - SP(2025/0225309-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **JOSE RUBENS MARIOTONI COPPI**
ADVOGADA : **BEATRIZ DIAS REIS MARIOTONI COPPI - SP461919**
RECORRIDO : **AUGUSTO FERREIRA JOSE**
ADVOGADOS : **BRUNO MIOTTO JOSÉ - SP430817**
: **RAFAEL DE FARIA BELTRAME - SP398894**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DO AGRAVADO SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO. ART. 1.019, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO POSTAL DETERMINADA E CUMPRIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 1.019, II, do Código de Processo Civil exige a intimação pessoal, por carta com aviso de recebimento, do agravado que não tem advogado constituído, providência que foi determinada pelo relator e efetivamente cumprida com a expedição ao endereço indicado nos autos.

2. O retorno do aviso de recebimento com a anotação de mudança do destinatário não invalida o ato intimatório expedido para o endereço constante dos autos, inexistindo nulidade no julgamento do agravo de instrumento por ausência de intimação pessoal.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2220111 - SP(2025/0225309-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : JOSE RUBENS MARIOTONI COPPI
ADVOGADA : BEATRIZ DIAS REIS MARIOTONI COPPI - SP461919
RECORRIDO : AUGUSTO FERREIRA JOSE
ADVOGADOS : BRUNO MIOTTO JOSÉ - SP430817
RAFAEL DE FARIA BELTRAME - SP398894

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DO AGRAVADO SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO. ART. 1.019, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO POSTAL DETERMINADA E CUMPRIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 1.019, II, do Código de Processo Civil exige a intimação pessoal, por carta com aviso de recebimento, do agravado que não tem advogado constituído, providência que foi determinada pelo relator e efetivamente cumprida com a expedição ao endereço indicado nos autos.

2. O retorno do aviso de recebimento com a anotação de mudança do destinatário não invalida o ato intimatório expedido para o endereço constante dos autos, inexistindo nulidade no julgamento do agravo de instrumento por ausência de intimação pessoal.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por JOSÉ RUBENS MARIOTONI COPPI contra acórdão assim ementado (fl. 291):

AGRAVO INTERNO Interposição contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos contra anterior decisão, nos autos principais, que havia rejeitado alegação de nulidade de julgamento por ausência de intimação válida para responder ao recurso Pertinência da decisão agravada Réu revel desde a fase de conhecimento Intimação para resposta no agravo de instrumento disciplinada pelo caput do art. 346, do CPC Fluência dos prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos a partir da data de publicação da decisão Desnecessária intimação pessoal Precedentes Decisão mantida Agravo interno não provido.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 1.019, II, do Código de Processo Civil/2015.

Sustenta violação do art. 1.019, II, do CPC/2015, por ter sido julgado o agravo de instrumento sem intimação pessoal do agravado desprovido de advogado constituído, apesar de a norma impor a intimação por carta com aviso de recebimento.

Defende, ainda, que a regra do art. 346 do Código de Processo Civil, aplicada pelo Tribunal de origem em razão da revelia na fase de conhecimento, não afasta a exigência específica do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil para a fase de recurso do agravo de instrumento, sendo indevida a intimação apenas pelo Diário da Justiça quando há ausência de patrono constituído.

Afirma a ocorrência de prejuízo concreto, pois o acórdão do agravo de instrumento determinou a penhora de 30% do salário do recorrente, sem a prévia intimação pessoal para contraminuta.

Registra, por fim, a existência de divergência jurisprudencial em torno da nulidade por ausência de intimação do agravado sem advogado constituído para responder ao agravo de instrumento, apontando discrepância entre a orientação adotada pelo Tribunal de origem e a jurisprudência desta Corte.

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de cumprimento de sentença voltado à execução de multa cominatória, decorrente do descumprimento da ordem de alterar o contrato social e registrar na Junta Comercial do Estado de São Paulo a exclusão do recorrido da sociedade.

O incidente executório teve início em 20/11/2022, com pedido de pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e foram requeridas medidas constritivas, dentre elas a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do executado, ora recorrente.

O juízo de primeiro grau indeferiu a penhora de salário, ao fundamento de impenhorabilidade em execução de verba de natureza não alimentar.

Interposto agravo de instrumento, o relator determinou a intimação do agravado para contraminuta, por via postal, em razão da ausência de advogado constituído.

O aviso de recebimento retornou com a anotação “mudou-se” (fl. 218), e o agravo de instrumento foi provido, para determinar a penhora de 30% dos rendimentos mensais do executado.

A parte recorrente apresentou petição pleiteando a nulidade da intimação válida para apresentar contraminuta (fls. 243-249).

O Desembargador relator indeferiu o pedido ressaltando que o ora recorrente é revel desde a fase de conhecimento da ação, dispondo o art. 346, do CPC que os “prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial” (260).

Os embargos de declaração foram rejeitados e o Tribunal de origem negou provimento ao agravo interno, entendendo que, sendo o executado revel desde a fase de conhecimento, sua intimação para responder ao agravo de instrumento se rege pelo caput do art. 346 do CPC/2015, com fluência dos prazos a partir da publicação no Diário da Justiça, sendo desnecessária a intimação pessoal.

No caso dos autos, contudo, apesar de entender ser desnecessária a intimação pessoal, o Desembargador relator determinou a intimação da parte para contraminuta, por via postal, em razão da ausência de advogado constituído, determinando à fl. 209 o cumprimento do art. 1019, II, do Código de Processo Civil/2015.

Consta dos autos a expedição da carta de intimação e o envio para o endereço indicado nos autos (fl.217).

O aviso de recebimento retornou com a informação de que a parte havia mudado (fl. 218).

Como se vê, o disposto no art. 1.019, II, do CPC/2015, no que se refere à intimação via postal, tal como requerido pela parte nas razões do presente recurso, foi devidamente cumprido. A saber:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV , o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

[...]

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso

O retorno do aviso de recebimento com a anotação de mudança do destinatário não invalida o ato intimatório expedido para o endereço constante dos autos, inexistindo nulidade no julgamento do agravo de instrumento por ausência de intimação pessoal.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.220.111 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0225309-7

Número de Origem:

00001792820238260001

10198757720168260001

1792820238260001

179282023826000110198757720168260001 20821454520248260000

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE RUBENS MARIOTONI COPPI

ADVOGADA : BEATRIZ DIAS REIS MARIOTONI COPPI - SP461919

RECORRIDO : AUGUSTO FERREIRA JOSE

ADVOGADOS : BRUNO MIOTTO JOSÉ - SP430817

RAFAEL DE FARIA BELTRAME - SP398894

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - INGRESSO E EXCLUSÃO
DOS SÓCIOS NA SOCIEDADE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2026